



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MHP

Sessão de 11 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.042

Recurso nº: 98.888 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: AMIGAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE - MULTAS - A imposição da multa prevista no art. 7º, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, não prospera se não ficar suficientemente caracterizada a omissão de receitas, com base no exame dos registros contábeis do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIGAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-

V.V.

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13803-000.099/87-06**RECURSO Nº:** 98.888**ACORDÃO Nº:** 101-82.042**RECORRENTE:** AMIGAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Através do auto de infração de fls. 08, exige-se da epigrafada multa no valor de Cz\$ 751.800,00, correspondente a 50% sobre o valor de Cz\$ 1.503.600,00, atribuído aos veículos en contrados no estabelecimento da contribuinte, sem emissão de nota fiscal de entrada e sem registro nos livros fiscais.

A exigência teve por suporte legal o art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Deu-se como infringidos os arts. 157, § 1º; 167; 179 e 181 do RIR/80.

Ciência da autuação em 18-02-87, fls. 08.

A exigência foi impugnada em 19-03-87, fls. 11/20, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 21.

Argumentou, em resumo, que: o art. 38 da Lei nº 7.450/85 pune a omissão no registro contábil total ou parcial de receitas, fato não observado pelos autuantes; não infringiu nenhum dos dispositivos legais arrolados pelo Fisco e mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais; a avanta-jada relação de dispositivos regulamentares demonstra a insegu-rança dos autuantes sobre a infração eventualmente cometida; não

Acórdão nº 101-82.042

existemp~~provas~~ de que os veículos relacionados tenham sido compra dos; na verdade a quase totalidade das entradas foram a título ' de consignação, operação comum no ramo de atividade; efetuou to dos os registros contábeis, inclusive quanto aos veículos recebi dos em consignação, não tendo os auditores fiscais a preocupação de efetuar estas verificações; requereu a realização de diligên cias para confirmação de suas alegações.

Informação fiscal opinando pela manutenção da exigência, fls. 23.

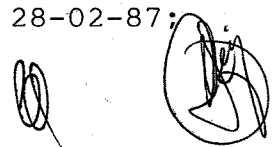
Determinada a realização de diligência, fls. 24/ 25, para confirmação dos fatos alegados pela impugnante à luz de seus registros contábeis e outros documentos.

Realizada a diligência, segundo termo de fls. 26 instruídos com os documentos de fls. 27/33, constatou-se que os veículos citados no auto de infração foram contabilizados no li vro Diário, em contas de compensação, no dia 31-01-87, anexos 1 a 5; houve controle da conta "Estoque de Veículos" no ano de 1987, sendo alguns veículos constantes do auto de infração trans feridos para a mesma; os veículos não adquiridos foram regular mente devolvidos aos seus proprietários, anexos 6 e 7; essas ra zões não foram apresentadas quando da lavratura do auto de infra ção; as notas fiscais de entrada utilizadas nessas operações fo ram emitidas após o encerramento dos respectivos talonários pela fiscalização, ou seja posteriormente a lavratura do Auto de In fração.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/38, julgando ' procedente a exigência sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a nota fiscal de entrada ' é de emissão obrigatória por ocasião da en trada do veículo no estabelecimento;

~~CONSIDERANDO que por ocasião da visita da~~ fiscalização em 17-02-87 os veículos se en contravam na empresa sem qualquer registro ' contábil ou fiscal, visto as notas fiscais ' só terem sido emitidas em 28-02-87;



Acórdão nº 101- 82.042

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.450/85 no parágrafo 2º do artigo 38 define que "A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto";

CONSIDERANDO que a lei nº 7.450/85 no parágrafo 3º do artigo 38 define que "Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto";

CONSIDERANDO, tudo o mais que do processo consta."

Ciência da decisão em 30-10-90, conforme "A.R." de fls. 39 verso.

Irresignada, a contribuinte, em 28-11-90, inter^upôs o apelo de fls. 40/42, argu^uetando, em síntese, que:

. em diligência constatou-se que os registros contábeis foram feitos no livro Diário em 31-01-87, antes do início da fiscalização, e as notas fiscais de entrada emitidas em 17-02-87, no mesmo dia do início das diligências fiscais por^uém um dia antes da lavratura do auto de infração, o que levou os autuantes a presumirem que as mercadorias (veículos) encontravam-se desacobertas de registros fiscais;

. a multa imposta funda-se na presunção de omissão de receita, entretanto, a própria fiscalização constatou que os veículos que não integram a conta de estoques foram todos devolvidos aos consignantes, não havendo omissão de receitas, ainda que presumidamente;



Acórdão nº 101-82.042

. o fato da contabilização ter sido feita antes da emissão do documento fiscal é irrelevante, visto que a consignação é ato jurídico próprio que antecede a entrada de mercadoria no estabelecimento;

. nenhuma infração foi cometida; as vendas dos veículos, especialmente dos consignados, não ocorreram em sua totalidade; a recorrente não auferiu nenhuma receita em relação a eles, não tendo omitido qualquer valor;

. de acordo com a reiterada jurisprudência administrativa e judicial, mencionada na impugnação, que pede seja considerada como integrante deste apelo, não se autua com base em simples presunção ou em mero indício.

Pede a reforma da decisão de primeira instância dando-se integral provimento ao presente recurso, com o que se fará justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.042

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A respeito da imposição da multa prevista no artigo 7º, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, vem se cristalizando neste Colegiado o entendimento de que a sua aplicação exige cautela por parte do Fisco, tornando-se necessário um aprofundamento dos trabalhos de investigação com vistas a reunir elementos que demonstrem, com 'segurança, a ocorrência das irregularidades que autorizam a sua exigência, elencadas no referido dispositivo legal, quais sejam:

. omissão de registro contábil total ou parcial de receita;

. registro de custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou;

. a prática de qualquer outro ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro.

Estas verificações, necessariamente, decorrem de um trabalho de fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, consoante disposto no § 2º do citado dispositivo 'em sua nova redação, ou pressupõe uma ação fiscal mais ampla e menos superficial.

No presente caso entendo que a infração não foi suficientemente caracterizada.

O procedimento fiscal consistiu em relacionar os veículos existentes na empresa, visar os talonários de notas fiscais de entrada e saída e exame dos livros fiscais.

A escrituração contábil da empresa não foi examinada, do que resultou inclusive a constatação inusitada de que

Acórdão nº 101-82.042

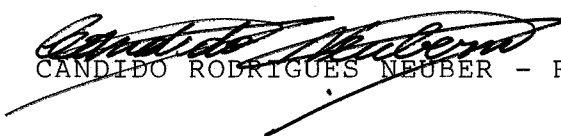
os veículos foram escriturados no livro Diário no final do mês anterior à fiscalização, ao passo que as respectivas notas fiscais de entrada foram emitidas posteriormente ao encerramento da ação fiscal.

As operações de consignação e posterior devolução da maior parte dos veículos não foram levadas em consideração pelo Fisco, embora delas tomou conhecimento quando da realização da diligência.

Nenhuma providência foi tomada no sentido de se verificar a efetiva propriedade dos veículos ou de possíveis negociações dos mesmos com a autuada.

Em suma, a ocorrência de omissão de receitas não ficou caracterizada.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR